



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005241-87.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDEMAR EMIDIO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005241-87.2022.8.26.0576

APELANTE: VALDEMAR EMIDIO ROCHA

APELADA: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9088

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. TAXAS DE JUROS. Alegação de abusividade. Acolhimento. Taxas que superam o dobro ou o triplo da média praticada pelo mercado à época das contratações. Ausência de demonstração, pelo banco, da existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com o demandante. Necessidade de revisão dos contratos, para que os juros se amoldem à média do mercado. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. Sentença reformada. **Apelação provida.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 256/274), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato movida por VALDEMAR EMIDIO ROCHA em face CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em suas razões recursais (fls. 287/302), aduz o demandante, em síntese: **(i)** ausência de boa-fé objetiva, falta de transparência e cláusulas abusivas com onerosidade excessiva; **(ii)** abusividade da taxa de juros em comparação à taxa média apresentada pelo BACEN para o período e **(iii)** devolução dos valores cobrados a maior.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 116)

Contrarrazões (fls. 306/318).

É o relatório.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Infere-se dos autos que o demandante firmou com a demandada vários contratos de empréstimo pessoal, com taxas acima do dobro ou até do triplo da média do mercado.

Vejamos: final 198: 14% a.m. e 381,79% a.a.; final 594: 22%a.m. e 987,22% a.a.; final 600: 22%a.m. e 987,22% a.a.; final 144: 22%a.m. e 987,22% a.a.; final 799: 22%a.m. e 987,22% a.a.; final 176: 22%a.m. e 987,22% a.a.; final 894: 18,50% a.m. e 666,69% a.a.; final 114: 18,50% a.m. e 666,69% a.a.; final 202: 20% a.m. e 791,61% a.a.; final 568: 17% a.m. e 558,01% a.a.; final 073: 20,5% a.m. e 837,23% a.a. e final 006: 22%a.m. e 987,22% a.a.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação revisional. Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Crefisa. PRELIMINARES. Sentença conforme o art. 489 do CPC. Vício de fundamentação inexistente. Prova pericial para comprovação da regularidade da taxa de juros. Formação do preço é matéria de prova documental pré-constituída e sob domínio exclusivo do banco, a ser produzida na oportunidade do art. 434 do CPC. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prescrição. Não ocorrência. MÉRITO. Abusividade na cobrança de taxas de juros caracterizada. Discrepância exorbitante entre as taxas aplicadas e a taxa média anual do período. Inexistência de justificativa matemática e racional. Art. 51, § 1º, do CDC. Tema nº

234 do C. STJ. Restituição do indébito devida. Honorários advocatícios fixados adequadamente. Procedência da ação mantida. Recurso da ré improvido”. (TJ-SP - Apelação Cível: 10022791520248260223 Guarujá, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 13/02/2025, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025). Grifamos.

Posto isso, necessário se reconhecer como abusivas as taxas de juros.

Dessa forma, é de rigor a sua revisão, como preceitua a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.**” (destaque nosso).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS. **Abusividade reconhecida.**

Taxas de juros prevista nos contratos que superam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. Readequação que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução que deveria se dar na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva - Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar "reformatio in pejus". SENTENÇA MANTIDA. Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários". (TJSP; Apelação Cível 1011284-65.2022.8.26.0309; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024 grifo acrescido)

Outrossim, tendo sido reconhecida a abusividade da taxa de juros cobrada, necessária a restituição dos valores pagos a maior pelo apelante.

Eventual refinanciamento também deverá observar as novas taxas aplicadas.

No mais, o Banco não demonstrou a existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com o demandante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para (i) reconhecer a abusividade dos juros pactuados nos contratos impugnados; (ii) alterar as respectivas taxas anuais para a média de mercado divulgadas pelo BACEN para o período de cada contratação, procedendo aos recálculos necessários para que a alteração reflita na taxa mensal, no IOF e em outros encargos eventualmente calculados com base nos juros e (iii) condenar a apelada a restituir os valores cobrados a maior, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que será apurado na fase de liquidação de sentença.

Ante a sucumbência, deverá a demandada arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR